



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341 - 8500

LEI Nº. 2168/2009

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ITBI, ISSQN, contribuições taxas, vencidas até 31(trinta e um) de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e juros nas seguintes proporções:

- I- Em 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II- Em 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) parcelas;
- III- Em 80% (oitenta por cento) para parcelamento entre 07 e 09(nove) parcelas;
- IV- Em 70% (setenta por cento) para parcelamento entre 10(dez) e 12 (doze) parcelas;
- V- Em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 15 (quinze) parcelas;
- VI- Em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) parcelas;
- VII- Em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 21 (vinte e uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

Art. 2º Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

I – Para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º desta Lei, o prazo de pagamento da parcela única será de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei;

II – Para os demais casos regulados pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 1º desta Lei, o pagamento da 1ª(primeira) parcela deverá ocorrer na data do requerimento do parcelamento e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subseqüentes.

Parágrafo Único. Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à secretaria Municipal de Finanças e Administração, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 60(sessenta) dias após a publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341 - 8500

Art. 3º Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 03(três) parcelas consecutivas ou 06(seis) parcelas alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 2º, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei de nº. 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica – MG, 13 de maio de 2009.

Lindolfo Pena pereira
Prefeito Municipal